



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

6º RELATÓRIO SEMESTRAL (01/01/2026 a 30/06/2026)
GRUPO DE INTELIGÊNCIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (GI-CEX)

1. O presente Relatório visa dar cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Portaria Conjunta Secint/RFB nº 22676, de 22 de outubro de 2020, alterado pela Portaria Conjunta RFB/Secex nº 17, de 12 de setembro de 2023, que instituiu a obrigação de que os resultados dos trabalhos do Grupo de Inteligência de Comércio Exterior (GI-CEX), bem como suas propostas e encaminhamentos, sejam apresentados mediante relatórios semestrais ao Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, ao Diretor do Departamento de Estatísticas e Estudos de Comércio Exterior - Diest e ao Subsecretário da Subsecretaria de Administração Aduaneira - Suana, ou seus substitutos legais.

2. Assim, a seguir são reportadas as denúncias apresentadas e os eventuais encaminhamentos adotados pelos membros do Grupo, no período de 01/01/2026 a 30/06/2026.

1.1. Denúncia de prática de subdeclaração de valor nas importações de utensílios de vidro para mesa, comumente classificadas nas NCM 7013.28.00, 7013.37.00 e 7013.49.00, apresentada [restrito], em 12/11/2024.

3. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subdeclaração de valor nas importações de utensílios de vidro para mesa, comumente classificadas nas NCM 7013.28.00, 7013.37.00 e 7013.49.00. Para essa conclusão, a denunciante indicou [restrito].

4. Em [restrito] de 27/01/2026, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 29/01/2026 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de utensílios de vidro para mesa realizadas por 15 (quinze) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

5. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 30/06/2026. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI ou LPCO de importação)	Quantidade de licenças registradas no Siscomex	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
	Cancelada	33	1.668.542	8,8%
	Cancelada pelo Importador	2	53.576	0,3%



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

	Cancelada pelo Sistema - Prazo de Exigência Vencido	21	524.123	2,8%
7013.28.00	Deferida	355	11.611.031	61,1%
7013.37.00	Desembaraçada	2	14.764	0,1%
7013.49.00	Em exigência	8	410.879	2,2%
	Resposta de exigência	6	83.555	0,4%
	Indeferida	138	4.633.211	24,4%
Total		565	18.999.681	100,0%

Fonte: Siscomex

6. Do quadro anterior, observa-se que 2 (duas) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 0,1% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 194 (cento e noventa e quatro), o que representa 36,2% do volume registrado no período.

7. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.2. Denúncia de prática de subdeclaração de valor nas importações de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10, apresentada [restrito], em 10/12/2024.

8. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de indícios de subdeclaração de valor nas importações de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10, [restrito], em 14/12/2023. A denunciante argumentou [restrito].

9. Em [restrito] de 08/02/2024, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 09/02/2024 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10, realizadas por 5 (cinco) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

10. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 229 (duzentos e vinte e nove) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
-----	--------------------------	-----------------	-------------------	------------------



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

5402.33.10	Cancelada pelo Importador	49	1.250.872,31	20,7%
	Desembaraçada	97	2.448.375,19	40,5%
	Indeferida	82	2.319.315,04	38,4%
	Vencida	1	21.662,52	0,4%
Total		229	6.040.225,06	100,0%

Fonte: Siscomex

11. Do quadro anterior, observa-se que 97 (noventa e sete) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 40,5% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 131 (cento e trinta e um), o que representa 59,1% do volume registrado no período.

12. Na denúncia de 10/12/2024, apresentada após o fim do regime de LNA aplicado anteriormente, alegou-se existirem indícios suficientes da prática de subdeclaração de valor nas importações brasileiras de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10. Novamente, a denunciante argumentou **[restrito]**.

13. Em **[restrito]** de 18/09/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia **[restrito]**, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10, realizadas por 15 (quinze) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por esta empresa no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, **[restrito]**.

14. Em relação aos resultados da imposição do novo regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 2.436 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos ao final da aplicação do tratamento administrativo é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI ou LPCO de importação)	Quantidade de licenças registradas no Siscomex	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
5402.33.10	Cancelada	157	9.025.891	7,1%
	Cancelada pelo Importador	186	9.318.796	7,3%
	Cancelada pelo Sistema - Prazo de Exigência Vencido	153	8.529.665	6,7%
	Cancelada por LI Substitutiva	28	1.716.570	1,3%
	Deferida	729	40.779.177	32,0%
	Desembaraçada	919	46.694.709	36,6%
	Indeferida	214	9.867.555	7,7%



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

	Vencida	50	1.659.568	1,3%
Total		2.436	127.591.932	100,0%

Fonte: Siscomex

15. Do quadro anterior, observa-se que 919 (novecentos e dezenove) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 36,6% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 710 (setecentos e dez), o que representa 28,8% do volume registrado no período.

16. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.3. Denúncia de indícios de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de telas metálicas galvanizadas soldadas, comumente classificadas na NCM 7314.31.00, e arames galvanizados com baixo teor de carbono (BTC), comumente classificadas na NCM 7217.20.90, apresentada [restrito], em 07/02/2025.

17. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de telas metálicas galvanizadas soldadas, comumente classificadas na NCM 7314.31.00, e arames galvanizados com baixo teor de carbono (BTC), comumente classificadas na NCM 7217.20.90. Nesse contexto, a denunciante argumentou [restrito].

18. Em [restrito] de 10/09/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 11/09/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de telas metálicas galvanizadas soldadas, quando classificadas na NCM 7314.41.00, e arames galvanizados com baixo teor de carbono (BTC), quando classificadas na NCM 7217.20.10, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

19. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou [restrito]. A situação desses pedidos ao final da aplicação do tratamento administrativo é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

20. [restrito].

21. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1.4. Denúncia anônima de indícios de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de polióis poliéteres LHS-200/LHS-100, comumente classificadas na NCM 3907.29.39, apresentada em 18/03/2025.

22. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de polióis poliéteres LHS-200/LHS-100, comumente classificadas na NCM 3907.29.39. Nesse contexto, a denunciante argumentou **[restrito]**.

23. Em **[restrito]** de 05/09/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia **[restrito]**, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de polióis poliéteres LHS-200/LHS-100, quando classificadas na NCM 3903.20.00, **[restrito]**. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação **[restrito]** no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, **[restrito]**.

24. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou **[restrito]**. A situação desses pedidos ao final da aplicação do tratamento administrativo é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

25. **[restrito]**.

26. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.5. Denúncia **[restrito] de indícios de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de ácido hialurônico gel administrável por injeção subcutânea, comumente classificadas na NCM 3304.99.90, apresentada em 22/03/2025.**

27. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de ácido hialurônico gel administrável por injeção subcutânea, comumente classificadas na NCM 3304.99.90. Nesse contexto, a denunciante argumentou **[restrito]**.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

28. Em [restrito] de 17/09/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 18/09/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de ácido hialurônico gel administrável por injeção subcutânea, quando classificadas na NCM 9021.90.99, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

29. Posteriormente, em [restrito] de 19/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 23/12/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pelo encerramento, em 27/12/2025, do regime de LNA [restrito].

30. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou [restrito]. A situação desses pedidos ao final da aplicação do tratamento administrativo é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

31. [restrito].

32. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.6. Denúncia de indícios de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de cabos de fibras ópticas com revestimento externo de material dielétrico, comumente classificadas na NCM 8544.70.10, apresentada [restrito] em 10/04/2025.

33. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de cabos de fibras ópticas com revestimento externo de material dielétrico, comumente classificadas na NCM 8544.70.10. Nesse contexto, a denunciante argumentou [restrito].

34. Em [restrito] de 22/10/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 23/10/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de cabos de fibras ópticas com revestimento externo de material dielétrico, quando classificadas na NCM 8544.70.90, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

35. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo de seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou **[restrito]**. A situação desses pedidos ao final da aplicação do tratamento administrativo é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

36. **[restrito]**.

37. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.7. Denúncia de indícios de subdeclaração de valor nas importações de partes e peças de motocicletas, comumente classificadas nas NCM 8409.91.11, 8409.91.12, 8409.91.18, 8409.91.20, 8409.99.69, 8413.30.10, 8483.30.10, 8711.20.10 e 8714.10.00, apresentada [restrito], em 05/05/2025.

38. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subdeclaração de valor nas importações de partes e peças de motocicletas, comumente classificadas nas NCM 8409.91.11, 8409.91.12, 8409.91.18, 8409.91.20, 8409.99.69, 8413.30.10, 8483.30.10, 8711.20.10 e 8714.10.00. Para essa conclusão, a denunciante **[restrito]**.

39. Em **[restrito]** de 10/03/2026, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 11/03/2026 **[restrito]**, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de partes e peças de motocicletas classificadas nas NCM 8409.91.11, 8409.91.12, 8409.91.18, 8409.91.20, 8409.99.69 e 8413.30.10, quando realizadas por 16 (dezesseis) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, **[restrito]**.

40. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 72 (setenta e dois) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 30/06/2026. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI ou LPCO de importação)	Quantidade de licenças registradas no Siscomex	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
8409.91.11	Cancelada	4	1.196	1,1%
8409.91.12	Cancelada pelo Importador	5	39.689	37,2%
8409.91.18	Cancelada por LI Substitutiva	1	815	0,8%



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

8409.91.20	Deferida	38	42.140	39,5%
8409.99.69	Desembaraçada	1	1.908	1,8%
8413.30.10	Em exigência	1	1.810	1,7%
	Resposta de exigência	1	275	0,3%
	Indeferida	21	18.869	17,7%
Total		72	106.701	100,0%

Fonte: Siscomex

41. Do quadro anterior, observa-se que 1 (uma) LI foi desembaraçada no período analisado, com volume correspondendo a 1,8% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 30 (trinta), o que representa 56,0% do volume registrado no período.

42. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.8. Denúncia de indícios de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de arames de aço treilados para molas mecânicas, comumente classificadas na NCM 7217.10.19, apresentada [restrito] em 12/05/2025.

43. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de arames de aço treilados para molas mecânicas, comumente classificadas na NCM 7217.10.19. Nesse contexto, a denunciante argumentou [restrito].

44. Em [restrito] de 22/10/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 23/10/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de arames de aço treilados para molas mecânicas, quando classificadas na NCM 7217.10.11, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

45. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou [restrito].

46. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.9. Denúncia de indícios de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de Tubos de Aço Carbono de alta temperatura e de usos comuns, comumente classificadas nas NCM 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20, 7304.39.90 e 7304.19.00, apresentada [restrito], em 16/05/2025.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

47. Na denúncia, alegou-se existirem indícios de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de Tubos de Aço Carbono de alta temperatura e de usos comuns, comumente classificadas nas NCM 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20, 7304.39.90 e 7304.19.00, [restrito]. Nesse contexto, indicou:

- [restrito]; e
- [restrito].

48. Em [restrito] de 11/05/2026, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de tubos de aço carbono de alta temperatura e de usos comuns classificadas nas NCM 7304.31.10, 7304.39.10, 7304.39.90 e 7304.59.10, quando realizadas por 6 (seis) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

49. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 34 (trinta e quatro) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 30/06/2026. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI ou LPCO de importação)	Quantidade de licenças registradas no Siscomex	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
7304.31.10 7304.39.10 7304.39.90 7304.59.10	Cancelada	1	12.364	2,4%
	Deferida	21	372.601	72,2%
	Desembaraçada	3	21.155	4,1%
	Em exigência	3	21.155	4,1%
	Resposta de exigência	1	49.745	9,6%
	Indeferida	5	39.350	7,6%
Total		34	516.370	100,0%

Fonte: Siscomex

50. Do quadro anterior, observa-se que 3 (três) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 4,1% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 6 (seis), o que representa 10,0% do volume registrado no período.

51. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, não havendo a indicação, no momento, de adoção de procedimentos, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos. Ademais, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1.10. Denúncia de prática de subdeclaração de valor e de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de fibras de poliéster bicomponentes, comumente classificadas na NCM 5503.20.10, apresentada [restrito], em 01/08/2025.

52. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de prática de subdeclaração de valor e de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de fibras de poliéster bicomponentes, comumente classificadas na NCM 5503.20.10, [restrito], em 08/03/2024.

53. Para corroborar sua alegação a respeito da prática de subdeclaração de valor, a [restrito].

54. Em [restrito] de 28/05/2024, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 03/06/2024 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fibras de poliéster, bicomponentes, de diferentes pontos de fusão, realizadas por 4 (quatro) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

55. Já em 03/12/2024, foi apresentado [restrito] solicitação de prorrogação de prazo de vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 4 (quatro) empresas enquadradas anteriormente, diante da suposta continuidade das práticas de subdeclaração de valor e de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de fibras de poliéster bicomponentes, comumente classificadas na NCM 5503.20.10.

56. Em [restrito] de 10/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 11/12/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela prorrogação da vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 4 (quatro) empresas nas importações de fibras de poliéster bicomponentes, comumente classificadas na NCM 5503.20.10, conforme previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

57. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 45 (quarenta e cinco) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
5503.20.10	Cancelada pelo Importador	6	230.479,94	13,0%



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

	Desembaraçada	22	907.274,14	51,4%
	Indeferida	14	449.729,00	25,5%
	Vencida	3	179.119,80	10,1%
Total		45	1.766.602,88	100,0%

Fonte: Siscomex

58. Do quadro anterior, observa-se que 22 (vinte e duas) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 51,4% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 20 (vinte), o que representa 38,5% do volume registrado no período.

59. Por sua vez, em 01/08/2025, foi apresentada nova denúncia de prática de subdeclaração de valor e de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de fibras de poliéster bicomponentes, comumente classificadas na NCM 5503.20.10, [restrito].

60. Em [restrito] de 02/06/2026, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fibras de poliéster, bicomponentes, de diferentes pontos de fusão, realizadas por 4 (quatro) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

61. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que não houve pedidos de licenças de importação registrados no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 30/06/2026.

62. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia em análise pela RFB.

1.11. Denúncias de indícios de subdeclaração de valor e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de tênis, comumente classificadas na NCM 9506.61.00, apresentadas [restrito], em 06/11/2024 e 08/09/2025.

63. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de indícios de subdeclaração de valor e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de tênis, comumente classificadas na NCM 9506.61.00, [restrito], em 06/11/2023.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

64. Em [restrito] de 18/12/2023, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de tênis classificadas na NCM 9506.61.00. A nominada [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest na mesma data, [restrito].

65. Na denúncia de 06/11/2024, alegou-se novamente existirem indícios suficientes que indicariam a importação de bolas de tênis com prática de subdeclaração de valor e possível falsidade ideológica [restrito].

66. Em [restrito] de 30/05/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 22/05/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de tênis, comumente classificadas na NCM 9506.61.00, realizadas por 7 (sete) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

67. Já em 08/09/2025, foi [restrito] solicitação de prorrogação de prazo de vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 7 (sete) empresas enquadradas anteriormente, diante da suposta continuidade das práticas de subdeclaração de valor e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de tênis, classificadas na NCM 9506.61.00.

68. Em [restrito] de 15/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 16/05/2025 por [restrito], a Codad/Decex concluiu pela prorrogação da vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 7 (sete) empresas nas importações de bolas de tênis, classificadas na NCM 9506.61.00, conforme previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

69. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 18 (dezoito) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos ao final da aplicação do tratamento administrativo é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI ou LPCO de importação)	Quantidade de licenças registradas no Siscomex	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
9506.61.00	Cancelada	1	792	2,8%
	Cancelada pelo Importador	3	8.666	30,2%
	Cancelada pelo Sistema - Prazo de Exigência Vencido	2	1.894	6,6%
	Deferida	2	4.992	17,4%



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

	Desembaraçada	3	1.968	6,9%
	Em exigência	2	8.400	29,3%
	Indeferida	4	1.005	3,5%
	Vencida	1	940	3,3%
Total		18	28.656	100,0%

Fonte: Siscomex

70. Do quadro anterior, observa-se que 3 (três) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 6,9% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 10 (dez), o que representa 43,1% do volume registrado no período.

71. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.12. Denúncias de indícios de subdeclaração de valor e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de *beach tennis*, comumente classificadas na NCM 9506.69.00, apresentadas [restrito], em 07/11/2024 e 09/09/2025.

72. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de indícios de subdeclaração de valor e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de *beach tennis*, comumente classificadas na NCM 9506.69.00, [restrito], em 18/10/2023.

73. Em [restrito] de 22/12/2023, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 09/01/2024 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de *beach tennis*, classificadas na NCM 9506.69.00, realizadas por 4 (quatro) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

74. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 6 (seis) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
9506.69.00	Desembaraçada	3	3.726,00	78,7%
	Indeferida	3	1.008,00	21,3%
Total		6	4.734,00	100,0%

Fonte: Siscomex



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

75. Do quadro anterior, observa-se que 3 (três) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 78,7% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que 3 (três) LIs foram indeferidas pelo Decex, o que representa 21,3% do volume registrado no período.

76. Na denúncia de 07/11/2024, apresentada após o fim do regime de LNA aplicado anteriormente, alegou-se novamente existirem indícios suficientes que indicariam a importação de bolas de *beach tennis* com prática de subdeclaração de valor e possível falsidade ideológica[restrito].

77. Em [restrito] de 12/06/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 13/06/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de *beach tennis*, comumente classificadas na NCM 9506.69.00, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

78. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou [restrito]. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

79. [restrito].

80. Já em 09/09/2025, foi apresentado [restrito] solicitação de prorrogação de prazo de vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado [restrito], diante da suposta continuidade das práticas de subdeclaração de valor e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de *beach tennis*, classificadas na NCM 9506.69.00.

81. Em [restrito] de 19/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia por meio de mensagem eletrônica, a Codad/Decex concluiu pela não prorrogação da vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) [restrito] nas importações de bolas de *beach tennis*, classificadas na NCM 9506.69.00, conforme previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito]. Dessa forma, o pedido de prorrogação do tratamento administrativo foi considerado como uma nova denúncia.

82. Já em [restrito] de 16/06/2026, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 17/06/2026 [restrito], que analisou o mérito da denúncia de 19/09/2025, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de *beach tennis*, classificadas na NCM 9506.69.00, conforme previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

83. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.13. Denúncia de prática de subdeclaração de valor nas importações de conexões de ferro fundido, comumente classificadas na NCM 7307.11.00, apresentada [restrito], em 15/09/2025.

84. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subdeclaração de valor nas importações de conexões de ferro fundido, comumente classificadas na NCM 7307.11.00. Para essa conclusão, a denunciante alegou [restrito].

85. Em [restrito] de 28/05/2026, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 29/05/2026 por meio de mensagem eletrônica, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de conexões de ferros fundidos não maleáveis [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

86. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou [restrito].

87. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.14. Denúncia de indícios de subdeclaração de valores de fretes internacionais incorridos nas importações de fenol, comumente classificadas na NCM 2907.11.00, e acetona, comumente classificadas na NCM 2914.11.00, apresentada [restrito], em 17/10/2025.

88. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subdeclaração de valores de fretes internacionais incorridos nas importações de fenol, comumente classificadas na NCM 2907.11.00, e acetona, comumente classificadas na NCM 2914.11.00. Para essa conclusão, a denunciante [restrito].

89. Em [restrito] 12/05/2026, a Codad/Decex informou que, no contexto da gestão de riscos, não há nenhum tratamento aplicável ao caso concreto objeto da denúncia por parte do órgão.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

90. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.15. Denúncia de indícios de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de poliamidas-6,6, sem carga, em formas sólidas, comumente classificadas na NCM 3908.10.26, apresentada [restrito], em 17/10/2025.

91. Na denúncia, alegou-se que poliamidas-6,6, sem carga, em formas sólidas, comumente classificadas na NCM 3908.10.26, estariam sendo desembaraçadas no subitem 3908.10.14 da NCM (na qual se classificam as poliamidas-6 ou poliamidas-6,6, sem carga, em formas líquidas), [restrito].

92. Em [restrito] de 24/06/2026, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 25/06/2026 [restrito], a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de poliamidas-6,6, sem carga, em formas sólidas, comumente classificadas na NCM 3908.10.26.

93. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.16. Denúncia de indícios de enquadramento incorreto de mercadoria nas importações de poliuretanos preparados utilizados como adesivos, comumente classificadas na NCM 3506.91.90, apresentada [restrito], em 17/10/2025.

94. Na denúncia, alegou-se que poliuretanos preparados utilizados como adesivos, comumente classificados na NCM 3506.91.90, estariam sendo desembaraçados no subitem 3909.50.21 da NCM ([restrito]).

95. Em [restrito] de 28/05/2026, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 29/05/2026 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de poliuretanos preparados utilizados como adesivos [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

96. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou [restrito]. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

[restrito]

97. [restrito].

98. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos em vigor, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.

1.17. Denúncia de indícios de subdeclaração de valor nas importações de secadores de ar por refrigeração, comumente classificadas na NCM 8419.39.00, apresentada [restrito], em 18/12/2025.

99. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subdeclaração de valor nas importações de secadores de ar por refrigeração, comumente classificadas na NCM 8419.39.00. Para essa conclusão [restrito].

100. Em [restrito] de 24/06/2026, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 25/06/2026 [restrito], a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de secadores de ar por refrigeração, comumente classificadas na NCM 8419.39.00.

101. Informação da Receita Federal do Brasil: denúncia analisada pela RFB, com a adoção de procedimentos, tendo por base critérios de gerenciamento de riscos.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1.18. Demais denúncias recebidas (situação em 24.07.2026)

Data de apresentação	Denunciante	Produto	NCM	Denúncia	Status do Processo	RFB/CORAD-Diari
07/11/24	[restrito]	Partes e peças de bicicletas	[restrito]	Importações c/enquadramento incorreto de mercadoria e subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
12/12/24	[restrito]	Máquina Pressar Mangueiras hidráulicas	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
08/08/25	[restrito]	Pneus usados e carcaças	[restrito]	Importações c/enquadramento incorreto de mercadoria	[restrito]	[restrito]
25/09/2025	[restrito]	Filamentos de Poliéster Parcialmente Orientados (POY)	[restrito]	Importações c/enquadramento incorreto de mercadoria	[restrito]	[restrito]
17/10/25	[restrito]	Poliuretano preparado utilizado como adesivo	[restrito]	Importações c/enquadramento incorreto de mercadoria	[restrito]	[restrito]
17/10/25	[restrito]	Poliestireno expansível, sem carga, em forma primária	[restrito]	Importações c/enquadramento incorreto de mercadoria	[restrito]	[restrito]
12/12/25	[restrito]	Poliol	[restrito]	Importações s/ recolhimento antidumping	[restrito]	[restrito]
23/12/25	[restrito]	Celulose microcristalina coloidal (MCG)	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
05/01/26	[restrito]	Câmeras Térmicas	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
09/01/26	[restrito]	Pregos eletrosoldados	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
12/02/26	[restrito]	Luvas de EPI e luvas para procedimentos não cirúrgicos	[restrito]	Importações c/enquadramento incorreto de mercadoria	[restrito]	[restrito]



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

06/03/26	[restrito]	Rádios da série H	[restrito]	Importações sem recolhimento de royalties	[restrito]	[restrito]
05/05/26	[restrito]	Elásticos e fitas têxteis de poliamida/microfibr a	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
18/05/26	[restrito]	Pneus de passeio e de carga	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
25/05/26	[restrito]	Setor de lubrificação e abastecimento	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
08/06/26	[restrito]	Câmeras veiculares (dashcam)	[restrito]	Importações c/enquadramento incorreto de mercadoria	[restrito]	[restrito]
08/06/26	[restrito]	Nobreaks da marca JBR	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
10/06/26	[restrito]	Roteadores e APs (access points)	[restrito]	Importações c/enquadramento incorreto de mercadoria	[restrito]	[restrito]
19/06/26	[restrito]	Redes p/pesca	[restrito]	Importações c/enquadramento incorreto de mercadoria e subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
29/06/26	[restrito]	Bolsas sintéticas	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]
01/07/26	[restrito]	Vinhos Finos	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor entre partes relacionadas	[restrito]	[restrito]
03/07/26	[restrito]	Talheres de aços inoxidáveis	[restrito]	Importações c/subdeclaração de valor	[restrito]	[restrito]